

CORREIÇÃO PARCIAL

CORREGEDORIA

Corrigente: Dutch Combined Logistics - Transportes Nacionais e Internacionais e Comissária de Despachos Ltda. - EPP

Adv.: André Freire Kutinskas (154190-SP-D)

Corrigendo: Tábata Gomes Macedo de Leitão

Decisão

CORREIÇÃO PARCIAL. CONCESSÃO DE PRAZO PARA EMENDA À INICIAL. ATO JURISDICIONAL. POSSIBILIDADE DE REEXAME POR MEIO PROCESSUAL ESPECÍFICO. MEDIDA INCABÍVEL. INDEFERIMENTO LIMINAR.

A correição parcial é o instrumento cabível para a correção de erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual, desde que não passíveis de impugnação por meio de recursos específicos, nos moldes do art. 35 do Regimento Interno deste Tribunal. O ato que determinou à Reclamante que emendasse à exordial no prazo de cinco dias possui natureza jurisdicional, não detendo caráter tumultuário ou abusivo e é passível de reexame por recurso próprio, notadamente porque registrados os protestos da parte quando dessa determinação, o que autoriza o indeferimento liminar da medida, por incabível, na forma prevista pelo parágrafo único, art. 37, do referido Regimento.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Dutch Combined Logistics Transportes Nacionais e Internacionais e Comissária de Despachos Ltda. - EPP com relação a ato praticado pela Exma. Juíza do Trabalho Tabata Gomes Macedo de Leitão na condução da Reclamação Trabalhista n° 0010112-86.2015.5.15.0122, em curso perante a Vara do Trabalho de Sumaré, no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em audiência realizada em 31/03/2016 a Corrigenda concedeu prazo ao autor da Reclamação Trabalhista para que emendasse a petição inicial no prazo de cinco dias, a despeito dos protestos da Corrigente, redesignando a audiência para o dia 14/07/2016.

Afirma que aberta a audiência, foi instada pela Magistrada Corrigenda acerca da intenção conciliatória a qual recusou em razão da preliminar de ilegitimidade arguida em sua defesa, tecendo breves considerações a respeito.

Acrescenta que, diante da sua recusa em transigir, a Corrigenda questionou o reclamante que, por sua vez, manifestou seu interesse em emendar a exordial para incluir outras partes no polo passivo, bem como suprir requisitos essenciais faltantes na peça inicial, o que foi deferido.

Ressalta que fez consignar seus protestos, com base no entendimento de que iniciada a audiência com a efetiva abordagem

dos termos da defesa não mais se verificaria hipótese de emenda, que só poderia ocorrer logo que instalada a sessão antes que tivesse início os debates sobre os termos da defesa, sob pena de se ofertar tratamento desigual a umas das partes.

Requer a notificação da Corrigenda para, eventualmente, retratar-se ou a procedência da Correição Parcial para o fim de se receber a defesa processual da Corrigente com a consequente apreciação das prejudiciais de mérito que deram origem à emenda à inicial.

Junta procuração e documentos (fls. 08/45).

É o relatório.

DECIDO:

Regular a representação processual (fl. 08).

Tempestiva a Correição Parcial, pois o ato atacado ocorreu durante audiência realizada em 31/03/2016 e o ajuizamento da medida ocorreu em 04/04/2016 (fl. 02), dentro, assim, do quinquídio regimental previsto para tanto.

A Correição Parcial, nos termos do artigo 35 do Regimento Interno deste E. Tribunal, é admissível caso não exista recurso específico para tutela da lesão ao direito apontada ou caso se configure erro procedimental ou conduta abusiva ou tumultuária por parte da Corrigenda.

A decisão que concede prazo para emenda à exordial é medida ligada à ampla liberdade de direcionamento do processo que cabe ao Juiz, portanto jurisdicional, e não representa tumulto à ordem processual ou erro de procedimento, por não contrariar norma processual.

De fato, o inciso II, artigo 329, CPC, prevê que o autor poderá "até o saneamento do processo, aditar ou alterar o pedido e a causa de pedir, com consentimento do réu, assegurado o contraditório mediante a possibilidade de manifestação deste no prazo mínimo de 15 (quinze) dias, facultado o requerimento de prova suplementar".

Como consta da ata de audiência anexada às fls. 37/38, a Corrigenda considerou que o pedido de emenda foi feito antes do recebimento da defesa, quando não havia sido feito sequer a proposta conciliatória.

Ademais, como também ressaltou a Corrigenda, caso a Corrigente não quisesse que o Reclamante tivesse acesso a sua defesa e documentos, deveria ter feito uso da funcionalidade do sistema PJe que permite a juntada de peças processuais com a devida marcação de sigilo, nos termos do artigo 29, § 1º, da Resolução CSJT nº 136/2014. No entanto, admite o Corrigente que preferiu abrir mão desse recurso para evitar tornar mais morosa a audiência (fl. 05).

De toda forma, quanto a essa determinação foram registrados os protestos da Corrigente (fl. 37) o que possibilita à parte, caso sinta-se prejudicada, discutir a matéria por meio de recurso, no momento oportuno.

Quanto à alegada ofensa ao devido processo legal e à ordem processual, ressalte-se que o processo tramitou em conformidade com os preceitos da Consolidação das Leis do Trabalho e do Código de Processo Civil vigente, não havendo prejuízo à parte, já que terá oportunidade a Corrigente de se manifestar sobre os termos da emenda à inicial até a nova audiência designada, não possuindo caráter arbitrário a determinação atacada, que só teve o objetivo de conferir a tramitação mais adequada ao processo.

Registre-se, ainda, que, nos termos do artigo 40 da Lei Complementar nº 35/1979 - LOMAN, a "atividade censória de Tribunais e Conselhos é exercida com o resguardo devido à dignidade e à independência do magistrado", não sendo possível utilizar a Correição Parcial como meio para rever decisões judiciais com as quais as partes estejam insatisfeitas, sob pena de se interferir na convicção jurídica do Magistrado.

Assim, é de se concluir que a hipótese veiculada nestes autos não se amolda àquelas descritas no artigo 35 do Regimento Interno, o que ocasiona seu indeferimento liminar, na forma autorizada pelo parágrafo único, artigo 37, do mesmo normativo.

Pelo exposto, INDEFERE-SE LIMINARMENTE esta Correição Parcial, por incabível.

Dê-se ciência à Corrigenda, por meio de mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, para ciência da Corrigente.

Após as cautelas de praxe, archive-se.

Campinas, 18 de abril de 2016.

Gerson Lacerda Pistori
Desembargador Corregedor Regional

Firmado por assinatura digital conforme Lei 11.419/2006 - AssineJus ID: 042479.0915.476941